



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001688/2003-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.362 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente FÊNIX SEGURANÇA ELETÔNICA LTDA (antiga MSEL SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS.

É válida a opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, atividade que não configura atividade própria de engenheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pelo Cons. Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Marcos Shigueo Takata. Designado para redigir o voto, como Relator *Ad hoc*, o Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro, pois o Cons. Eric Moraes de Castro e Silva, relator originário, deixou de ser membro do CARF. O Presidente da Primeira Seção de Julgamento assina o acórdão em substituição ao Conselheiro que presidiu o julgamento à época, que não mais compõe o CARF.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão
Presidente da Primeira Seção de Julgamento

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro
Relator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric Moraes de Castro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.60/63)¹ contra o acórdão que manteve o contribuinte excluído do SIMPLES, por entender que o mesmo exerceu atividade vedada.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa (fls.87/91):

OPÇÃO. VEDAÇÃO. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenhem atividades vedadas à permanência na sistemática.

Inconformado, o contribuinte aduz, em resumo, que “*não presta serviços cujas atividades estejam vedadas de enquadramento no SIMPLES conforme a Lei n. 9.317 apenas exerce atividades de locação de alarmes e cópias e reproduções*” (sic). Junta cópias de notas fiscais para comprovar que não exerceu atividade vedada. Ao final, requer a anulação do ato de exclusão.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator *Ad Hoc*.

Considerando que o Relator originário, Cons. Eric Moraes de Castro e Silva, não mais exerce mandato no CARF, as considerações a seguir baseiam-se exclusivamente em minuta de voto por ele disponibilizada quando da sessão de julgamento, seguida à unanimidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

¹ A indicação das folhas retrata a numeração estabelecida eletronicamente no sistema e-processo.

Inicialmente, importa ressaltar que tanto o Ato Declaratório de Exclusão, quanto a decisão recorrida, não indicam qual, de fato, seria a atividade exercida pelo contribuinte cujo exercício lhe vedaria a adesão ao SIMPLES.

No ato de Exclusão há apenas a transcrição do objetivo social da Recorrente e, em sucessivo, transcrição de uma suposta decisão, sem indicação de órgão de origem ou número, com o seguinte teor em destaque:

“SIMPLES
CONCEITOS BÁSICOS E INFORMAÇÕES GERAIS
VEDAÇÃO À OPÇÃO.

(...)

**69) Prestação de serviços de reparo e manutenção de
equipamento de Telefonia (DOU de 18.09.2002).**

Já a decisão recorrida transcreve as vedações previstas no inciso XIII, art. 9º da Lei n. 9.317/96, dando destaque à atividade de “**engenheiro**” **“ou assemelhado, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”**.

Assim, com base nos elementos postos nos autos, este relator só pode concluir que as Autoridades Fiscais concluíram que o contribuinte exerce atividade de prestação de serviços de reparo e manutenção de equipamento de telefonia e que tal atividade exigiria profissional com curso de engenharia ou outro profissional assemelhado.

Controvérsia semelhante a aqui posta já foi brilhantemente enfrentada pelo Conselheiro Gervásio Recktenvald no Recurso Voluntário n. 344.566 (Processo n. 13688.000122/2005-89), razão pela qual peço vênica para adotar a fundamentação ali desenvolvida, *verbis*:

“E não há nos autos qualquer prova efetiva, cujo ônus é do fisco, que comprove serem os serviços prestados, no mínimo, de relativa complexidade. Igualmente, não há referências à qualificação do empresário e dos eventuais empregados. Ainda, a especificação dos serviços nas dezenas de notas fiscais juntadas aos autos não demonstra, nem pela descrição e nem pelos valores cobrados, serem esses serviços de complexidade que exija conhecimentos de profissional legalmente habilitado.

A propósito, é de destacar um julgado unânime da Colenda Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (RV 124.658, de 19/03/2003, AC. 301-30.567), assim ementada:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS. É permitida a opção pelo SIMPLES a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configurem, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro. PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Por pertinente, reprisa-se também o Acórdão produzido à mesma controvérsia, decorrente de Recurso de Divergência

interposto pela Fazenda Nacional, improvido por maioria, assim ementado:

SIMPLES – Exclusão – O exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular. (Ac. CSRF/03-05.057, de 06/11/2006).”

Diante das constatações acima expostas, depreende-se que, de fato, não restou inequivocamente comprovado o exercício de atividades vedadas ao Simples, razão pela qual VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o ato de exclusão.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro
Relator ***Ad Hoc***